



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905462/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.925 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente NORDICA VEICULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Não colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa (Relatora), Alexandre Evaristo Pinto e Jeferson Teodorovicz que propugnaram em converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.925 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.905462/2017-39

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (e-fl. 49) que indeferiu o PER/DCOMP nº **3119.90718.311013.1.3.04-5237**, no qual a contribuinte declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL - balanço trimestral.

2. A compensação não foi homologada em virtude na inexistência de saldo disponível no DARF em questão (PA 09/2012), pois foi objeto de PER/DCOMP anterior (nº 07522.92364.300413.1.3.04-4202) que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão proferida concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Confira-se o teor do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$73.508,03

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/12	6012	757.462,56	31/10/12

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
79.168,14	15.833,62	33.606,87

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 08/09) alegando, em síntese, que: (i) o pedido anterior do crédito, referente ao PER/DCOMP-4202 **não foi homologado em virtude de o DARF ter sido pago no mesmo valor do crédito**, portanto, realmente inexistiu o crédito; (ii) em 30/08/2013, foi transmitida DCTF retificadora do PA sob análise, corrigindo o valor do débito para R\$ 683.954,54, passando a existir um crédito de R\$ 73.508,02.

4. Em sessão de 22 de novembro de 2017, a 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 12-93.816 (e-fls. 61/64). Considerou que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

5. Cientificada do r. acórdão (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de 19/07/2019, e-fl. 67), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls.72/76) em 20/08/2019. Reitera os argumentos de defesa trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e

apresenta prova da existência de saldo disponível no montante R\$ 73.508,02, a partir de documento emitido pela própria RFB.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, o PER/DCOMP em questão não foi homologado porque o crédito associado ao DARF supra referenciado foi objeto de análise no PER/DCOMP-4202 anterior que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

8. Ocorre que, posteriormente à não homologação desse primeiro PER/DCOMP, o contribuinte reduziu o débito confessado em DCTF, gerando suposto crédito de R\$ 73.508,02.

9. A própria DRJ confirmou que essa redução na DCTF estava na conformidade do débito apurado em DIPJ (R\$ 683.954,54), cuja declaração retificadora foi transmitida 22/10/2013 e, portanto, antes da ciência do Despacho Decisório ora atacado (e-fl. 63).

10. Sobre esse aspecto, insta registrar que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

11. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior.

12. No entanto, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

13. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), sequer se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

14. No mais, registre-se que a DIPJ é instrumento declaratório e não meio de prova suficiente para comprovar a origem do direito creditório em análise. Tais declarações são fortes indícios, mas não provas cabais para fins de garantir a homologação do presente PER/DCOMP.

15. Assim sendo, é inequívoco que a ora Recorrente deveria apresentar o respectivo conjunto probatório para fins de viabilizar o reconhecimento do seu direito creditório.

16. Contudo, para além de reiterar suas alegações, apresenta prova de que há saldo disponível capaz de suportar o presente pedido. Vejamos:

Em 02/08/2013, foi transmitida a Receita Federal do Brasil, uma DCTF retificadora da competência de setembro/2012, alterando o valor devido do CSLL código da Receita 6012, para R\$ 683.954,54 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Todavia, o DARF, Código Receita 6012, com pagamento em 31/10/2012, contém o valor de R\$ 757.462,56 (setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), restou a empresa um crédito de R\$ 73.508,02 (setenta e três mil, quinhentos e oito reais e dois centavos), ou seja: R\$ 757.462,56 - R\$ 683.954,54 = R\$ 73.508,02.

Prova da assertiva está consubstanciada no documento emanado pela própria Receita FEDERAL DO Brasil "Saldo Disponível da Arrecadação Localizada, com data de 31/10/2012, documento nº.10100104765516083, onde consta Saldo Disponível de R\$ 73.508,02 (setenta e três mil, quinhentos e oito reais e dois centavos), doc. junto. (grifos nossos)

17. Nesse aspecto, vale conferir o teor desse documento (e-fl. 77):

Comprovante de Arrecadação

Contribuinte

CNPJ: 77.997.187/0001-74
Nome: NORDICA VEÍCULOS S A

Saldo Disponível da Arrecadação Localizada

Tipo de Documento: DARF
Número do Documento: 10100104765516083
Data de Arrecadação: 31/10/2012

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	757.462,56	73.508,02
Multa		
Juros		
Total	757.462,56	73.508,02

* No cálculo do saldo disponível, os resultados de valores irrisórios são atribuídos a eventuais arredondamentos e são desconsiderados.

18. Em que pese a ora Recorrente não tenha apresentado a respectiva documentação fiscal e contábil, **há dúvida fundada** calcada em documento emitido pela própria RFB, apresentado em sede de Recurso Voluntário.

19. No mais, repita-se, **a própria DRJ confirmou que essa redução na DCTF estava na conformidade do débito apurado em DIPJ (R\$ 683.954,54), cuja declaração retificadora foi transmitida 22/10/2013 e, portanto, antes da ciência do Despacho Decisório ora atacado (e-fl. 63).**

20. De outra parte, aparentemente, o citado PER/DCOMP anterior não foi homologado.

21. Nesse sentido, mostra-se relevante a conversão do feito em diligência. Vejam que, a autoridade julgadora não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Conclusão

22. Diante desse contexto, voto por converter o julgamento em diligência para que a r. autoridade preparadora adote as seguintes providências: (i) intime o contribuinte a apresentar a respectiva documentação fiscal e contábil apta a comprovar a origem do seu direito creditório; (ii) preste os devidos esclarecimentos quanto à tramitação do PER/DCOMP anterior (nº 07522.92364.300413.1.3.04-4202) e, ao final, confirme se de fato o referido pedido não foi homologado; (iii) proceda a devida verificação quanto à existência do Saldo Disponível de R\$ R\$ 73.508,02, constante do próprio documento da RFB, bem como confirme se esse saldo já não foi utilizado em outros pleitos para além dos aqui em análise.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Gisele Barra Bossa

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o substancial voto do (a) eminente Relator(a), a maioria do colegiado divergiu quanto à questão probatória, conforme razões elencadas seguir.

3. Inicialmente, importante observar que o art. 170 do Código Tributário Nacional -

CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

4. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

6. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, a questão do ônus probatório.

7. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

8. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

9. No caso em análise, o contribuinte, posteriormente à não homologação do PER/DCOMP, reduziu mediante declaração retificadora o débito confessado em DCTF, o que gerou suposto crédito de R\$ 73.508,02. Porém, não apresentou documentação contábil e/ou fiscal para comprovar o alegado crédito.

10. Em sede de recurso voluntário, a recorrente novamente não apresentou elemento comprobatório; limitou-se a apresentar documentos que já eram de conhecimento do Fisco, mesmo após o acórdão recorrido ter explicitado a necessidade de documentação comprobatória. Veja-se:

10. A retificação da DCTF, antes da ciência do despacho decisório, é possível, no entanto deve haver prova da liquidez e certeza do crédito.

[...]

13. A situação se enquadra no item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n. 02/2015, que, nessa situação prevê o seguinte:

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

14. Nesse sentido, considerando que a DIPJ era instrumento meramente declaratório, e que os débitos apurados trimestralmente são diversos, não há como se apurar a certeza e liquidez nesse tipo de situação, pois a certeza nesses casos é condição *sine qua non*, pois que a lei nos fala em necessidade de prova, e não de indícios.

11. Isso posto, conforme salientado acima, não colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

12. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior